



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....228...../2006

Sessão: 39ª Ordinária de 24 de março de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3161/1999

Auto de Infração Nº: 1/199912650

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Rei do Fio Com. Repres. e Importação de Material Médico Hospitalar Ltda

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento Normal e Substituição Tributária. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário devido à não cobrança do imposto referente às mercadorias sujeitas ao regime Normal de recolhimento. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATORIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Rei do Fio Com. Repres. e Importação de Material Médico Hospitalar Ltda**:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Constatamos que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento Normal e de Substituição Tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de Entradas, no período de 01.01.97 a 31.12.97. Vide Informações Complementares em anexo”.

Tributo: R\$ 35.835,11

Multa: R\$ 156.495,96

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113, do Decreto 21.219/91; Art.1, do Decreto 24.382,97 c/c com a Lei 12.670/96 e Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 767, inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91c/c com lei 12.670/96 e Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para separar as bases de cálculo das mercadorias sob regime de recolhimento Normal e Substituição Tributária. Constam como anexos os seguintes documentos: Portaria, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, Relação de Estoque em 17/12/98, Relatórios: de Inventário em 31/12/96, de Entradas, de Saídas, de Inventário em 31/12/97, Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O autuado impugna o feito fiscal alegando que o levantamento fiscal, elaborado pelo agente do fisco, não guarda compatibilidade com a realidade, que apresenta erros grosseiros. Solicita uma perícia, acompanhada por assistente técnico e apresenta os itens que deveriam ser feitas as devidas junções.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais solicita uma perícia, mas em razão do contribuinte ter alegado não estar de posse dos documentos necessários para a realização dos trabalhos, não foi possível realizar o trabalho pericial. Diante do exposto, decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques, porém excluindo do crédito tributário a cobrança do imposto das mercadorias sujeitas ao regime Normal de recolhimento.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre de ofício, da decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a PARCIAL PROCEDENCIA do Auto de Infração.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO QUE, na 38ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 01 processo grafando idêntica situação, o qual fora relatado pela Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento;

CONSIDERANDO QUE, na 39ª sessão, realizada no mesmo dia, o presente processo, por mim relatado, guarda a mesma identidade com o da conselheira relatora, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, o qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o

voto que proferiu apresentado em resolução que lida e aprovada transcrevo a seguir, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias, sujeitas ao regime Normal de recolhimento e regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1997, no montante de: R\$ 391.239,91, detectado através da contagem de Estoque de Mercadorias, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Visando buscar a veracidade dos fatos, a julgadora monocrática solicita uma Perícia, porém a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) ficou impossibilitada de realizar os trabalhos periciais diante da declaração da empresa de que os documentos solicitados ainda estariam em poder do agente autuante. Em resposta à solicitação dos documentos que não teriam sido devolvidos, o agente fiscal enviou o Recibo de Devolução de Documentos, devidamente assinado pelo representante da empresa.

Logo, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados, a perícia não pôde ser realizada.

Concordo com a decisão singular. Existem provas, nos autos, da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 1998, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Não merece reparos a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente a presente ação fiscal, tendo em vista que, ao fazer a separação das mercadorias sujeitas ao

regime Normal de recolhimento das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cobrou somente a multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante das mercadorias sujeitas ao regime Normal de recolhimento, tendo em vista que a cobrança do imposto dar-se-á por ocasião das saídas das referidas mercadorias.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123III "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--|----------------|
| Base de cálculo (tributação Normal)..... | R\$ 180.445,13 |
| Multa (30%)..... | R\$ 54.133,53 |
| Base de cálculo (substituição Tributária)..... | R\$ 210.794,78 |
| ICMS (17%)..... | R\$ 35.835,11 |
| Valor da operação..... | R\$ 147.563,73 |
| Multa (30%)..... | R\$ 44.269,11 |
| TOTAL: R\$ 35.835,11 (ICMS) | |
| <u>R\$ 98.402,64</u> (Multa) | |
| R\$ 134.237,75 | |

Pelas considerações expostas: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

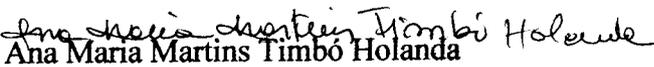
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Rei do Fio Com. Repres. e Importação de Material Médico Hospitalar Ltda.**

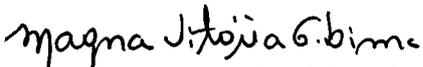
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

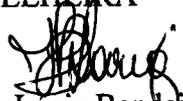
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio 2006


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

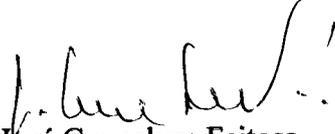

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

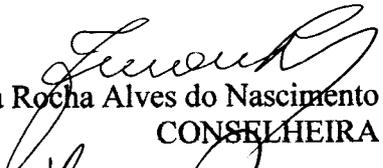
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

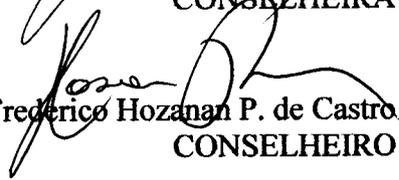

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Marvânia Costa Canamary
CONSELHEIRA